

MUNICÍPIO DE PARNAÍBA CÂMARA MUNICIPAL

PARNAÍBA - PIAUÍ

CNPJ. 14.396.234/0001-04

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER

ASSUNTO: Projeto de emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 4.315/2018

AUTORIA: Vereadores Ricardo de Lima Veras; Daniel Miranda Cardoso; Maria de Fátima Carmino Pereira Dourado; João Batista Gonçalves de Sousa e Antônio Fortes Diniz.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Parnaíba, recebeu para exarar o Parecer ao Projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 4.315/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Após minucioso exame da matéria, a Comissão decidiu, por maioria de seus membros, opinar pelo **PARECER DESFAVORÁVEL** pela inconstitucionalidade da matéria de acordo com o Art. 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba que estabelece competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei para dispor sobre a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos municipais, bem como baseado aos artigos 149 e 150 da Lei Orgânica Municipal.

Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba(PI), em 13 de Junho de 2018.

BERNARDO DA SILVA LIMA

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA PAZ

SECRETÁRIO

CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA MEMBRO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de lei nº 4.315/2018

Autoria: Vereadores Ricardo de Lima Veras; Daniel Miranda Cardoso; Maria de Fátima Carmino Pereira Dourado; João Batista Gonçalves de Sousa e Antônio Fortes Diniz.

I - RELATÓRIO

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, a **Comissão de Legislação**, **Justiça e Redação Final** reuniu-se para apreciar a Emenda ao Projeto de Lei nº 4.315, de 28 de maio de 2018, que "Institui a Gratificação de Incentivo ao Exercício de Atividades Educacionais (GAE) do município de Parnaíba/PI e dá outras providências", de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Na justificativa, os ilustres autores aduziram que ao "ao estabelecer o lapso temporal de 03 (três) anos para que tal progressão seja aplicável aos servidores, a Administração Pública ignora a situação de vários servidores que estão próximos de se aposentarem e que não teram acesso ao benefício."

Aduziram, ainda, a competência para apresentar esta Emenda, sob a alegação de que a mesma trata-se de vigência de dispositivo, no caso, sua aplicabilidade e obrigatoriedade.

É, em apertada síntese, o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre observar que, no aspecto formal, a Emenda está em conformidade com as normas regimentais, eis que esta ementada o seu objeto e instruída com sua respectiva justificativa.

Encontra-se redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seus autores. Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe para barrar a sua tramitação.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

III - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

A presente Emenda dispõe sobre a vigência de dispositivo do Projeto de lei nº 4.315/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que trata sobre a instituição de uma Gratificação de Incentivo aos profissionais da Educação, para que a sua vigência ocorra imediatamente após a sua aprovação e não no prazo de 03 (três) anos como prevê o texto original do susodito projeto.

Todavia, não obstante a louvável preocupação da ilustre autora e seus subscritores em dispor acerca da matéria, em comento, cumpre destacar que a Emenda não tem como prosperar, pois, **ab initio**, falta aos seus autores/subscritores legitimidade, uma vez que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, incorrendo, por essa razão, em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Neste sentido, tem-se o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º <u>São de iniciativa privativa do Presidente da República as</u> leis que:

II – disponham sobrea;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria." (redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifamos)

O dispositivo constitucional supramencionado consiste em norma de reprodução obrigatória, devendo, por esse motivo, em observância ao princípio da simetria, ser também observada no âmbito estadual e municipal. Neste particular, Hely Lopes Meireles, nos ensina: "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente de seus vereadores, são





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal, São, pois, da iniciativa do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais; fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba, em seu art. 157, Inciso II, Parágrafo Único, estabelece competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei para dispor sobre a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

A jurisprudência dominante de nossos Tribunais corroboram com este posicionamento:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor Público.
Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3175/AP - Amapá. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento 17/05/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Se tudo isso já não fosse suficiente para sustar a tramitação da presente Emenda ao Projeto de lei em análise, o mesmo ainda incorre em outro vício de iniciativa que trata de aumento de despesa que a aprovação da Emenda resultaria ao Poder Executivo Municipal, ao estabelecer um prazo diferente daquele que está contido no texto original para a implantação da GAE.

Se no texto original consta o prazo de 03 anos, quis o Chefe do Poder Executivo Municipal se cercar da cautela necessária para não comprometer neste momento os cofres municipais. E, neste caso, não pode o Parlamentar mirim apresentar proposição que resulte em aumento de despesa para o erário, sobretudo, sem ter havido previsão orçamentária respectiva, o que afronta os arts. 149 e 150 da Lei Orgânica Municipal.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A corroborar com o exposto, cita-se:

"MEDIDA CAUTELAR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO -LEIS MUNICIPAIS - CRIAÇÃO DE DESPESAS - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE - RISCO DE DANO - MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO. Demonstrada relevância fundamentação da quanto inconstitucionalidade das leis, de iniciativa do Legislativo, que criam despesas para o Executivo, sem especificação das dotações orçamentárias respectivas, e, ainda, sendo patente o risco de dano à gestão financeira do Município, deve ser deferida a medida cautelar vindicada para suspender os efeitos das leis impugnadas. (TJ-MG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 100001303339708000 MG, Relator: Afrânio Vilela, DJ 11/09/2013, Publicação 20/09/2013)"

IV - CONCLUSÃO

Por essas razões, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa opina pelo **CONTRARIAMENTE** à tramitação da presente Emenda ao Projeto de lei nº 4.135/2018.

Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba, 13 de junho de 2018.

REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO

PRESIDENTE

CARLSON AUGUSTO CORNELIO PESSOA

SECRETARIO

BERNARDO DA SILVA LIMA

MEMBRO

